



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pentecoste,
Vereador Carlos Roberto de Sousa Neto Leite

PROJETO DE LEI Nº 20 /2019

ESTABELECE NORMAS MÍNIMAS EM DEFESA DO CONSUMIDOR BANCÁRIO DE PENTECOSTE-CE, EM ESPECIAL TEMPO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO AOS CONSUMIDORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O vereador **JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO (KINZIM)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial conformidade as disposições do art. 115 do Regimento Interno da Câmara Municipal, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias, as agências dos Correios e Lotéricas que atuam como **CORRESPONDENTES BANCÁRIAS**, no âmbito do Município de Pentecoste-CE, obrigadas a atender os seus usuários, clientes ou não, nos setores de caixa e outros atendimentos, em tempo razoável.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável de atendimento:

I - Até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - Até 30 (trinta) minutos em véspera ou depois de feriados prolongados, nos dias de pagamento de pensionistas e de funcionários públicos municipais, estaduais e federais, nos dias de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos, de recebimentos de tributos municipais, estaduais e federais.

§ 1º Os bancos ou seus representantes federativos, informarão a Secretaria encarregada de fazer cumprir esta Lei, as datas mencionadas no item II, todas as vezes que se fizer necessário.

§ 2º Para o tempo máximo aceitável de atendimento referido nos incisos I e II, consideram-se as condições técnicas normais de funcionamento dos equipamentos e sistemas.

Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – CEP: 62.640-000
Pentecoste – Ceará
(85) 9 9220-3181
E-mail: camaramunicipal_pentecoste@hotmail.com





Estado do Ceará CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

§ 3º A ocorrência de qualquer anormalidade técnica, conforme o disposto no § 2º, não justificará demora superior ao dobro do tempo preceituado nos incisos I e II.

§ 4º Os estabelecimentos definidos no art. 1º desta Lei deverão afixar cartazes em local visível, nas portas de acesso, informando o seguinte: "O tempo máximo previsto em Lei municipal para atendimento ao consumidor é de quinze minutos. Faça valer seu direito".

§ 5º O cartaz de que trata o parágrafo anterior deverá ser impresso com Fonte Arial, corpo 120, vazada em branco com fundo preto.

§ 6º O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo será realizado através de senha numérica e oferta de no mínimo de quinze assentos com encosto.

§ 7º Na prestação de serviços oriundos de celebração de convênios, não poderá haver discriminação entre clientes e não clientes, nem serem estabelecidos, nas dependências locais e horário de atendimento diversos daqueles previstos para as demais atividades.

Art. 3º Caberá à Coordenadoria de Defesa do Consumidor da Câmara, ao Procon e aos órgãos de Fiscalização da Secretaria Municipal de Finanças a fiscalizarem o cumprimento da presente Lei.

Art. 4º Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município de Pentecoste-CE, obrigadas a instalarem cadeiras de espera para os usuários, na fila de atendimento, bem como, a disponibilizarem aos mesmos, gratuitamente, água própria para consumo no local, de forma visível e de fácil acesso, e também, banheiros privativos, masculino e feminino, com instalações próprias e adequadas para deficientes físicos, que deverão dispor, inclusive, de rampas de acesso ao estabelecimento bancário, a ser providenciado pela própria agência.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei implicará desde notificação escrita, uma ou mais multas consecutivas e crescentes e até intervenção do estabelecimento, conforme regulamentação a ser definida em ato do Poder Executivo.

Art. 5º O descumprimento do que estabelece esta Lei sujeitará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I - Advertência se a infração ocorrer nos 15 (quinze) primeiros dias da vigência desta Lei;

II - Multa correspondente a 300 (quinhentos) UFIRM por infração;

Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – CEP: 62.640-000
Pentecoste – Ceará
(85) 9 9220-3181
E-mail: camaramunicipal_pentecoste@hotmail.com



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

III - Acréscimo de 1 (um) UFIRM por cada minuto de atraso;

IV - Multa correspondente a 1.000 (mil) UFIRM por atraso superior a 30 (trinta) minutos;

V - Interdição do estabelecimento quando a incidência de infrações for superior a 20 (vinte) por dia, por cinco dias consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados num mês.

§ 1º Será assegurado amplo total e irrestrito direito de defesa aos estabelecimentos que descumprirem a presente Lei, nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 2º O fato de haver recurso impetrado contra multas não isentará o estabelecimento de ser notificado tantas vezes quanto vier a transgredir a Lei.

§ 3º O Município de Pentecoste-CE não concederá licença para instalação de filiais ou mudanças de estabelecimentos que estejam em débito com o erário público como decorrência do descumprimento desta Lei.

Art. 6º As agências bancárias têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação, para adaptarem-se às disposições desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pentecoste, 09 de dezembro de 2019

Joaquim Rodrigues de Oliveira Neto
Vereador Kinzim

Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – CEP: 62.640-000
Pentecoste – Ceará
(85) 9 9220-3181
E-mail: camaramunicipal_pentecoste@hotmail.com



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

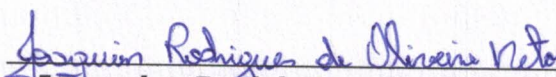
JUSTIFICATIVA.

A propositura em tela tem como objetivo instituir medidas no sentido de minimizar o sofrimento causado por longas filas e demasiada espera, a que todos os cidadãos pentecostenses estão infelizmente acostumados. A automação das agências bancárias, bem como o corte de gastos com pessoal, na busca dos banqueiros de auferirem ainda maiores lucros, tem causado duas vítimas principais. Em primeiro lugar, os trabalhadores bancários, que assustadoramente vêm perdendo, cada vez mais, seus postos de trabalho. A outra vítima, não menos importante, é o usuário, principalmente o de baixa renda, que não tem atendimento especial e, em razão do trabalho, não dispõe de tempo para ficar na fila, às vezes por horas, na espera de atendimento.

A situação, aflitiva em dias normais de atendimento, agrava-se nos dias de pagamento de folha do funcionalismo, de empresas, de aposentadorias, ou, ainda, na véspera e após feriados prolongados. Todos nós temos nossos compromissos bancários, e outros, os quais para serem resolvidos, em dias de maior movimento, demanda um grande tempo. Nada melhor que tentarmos amenizar o sofrimento de longas e desorganizadas filas.

Todas as instituições bancárias têm por obrigação, além de oferecer o mínimo de conforto a todos os que usam seus serviços, a devida organização dos procedimentos de atendimento ao público, para que os mesmos sejam mais céleres e eficazes. Sendo assim, por tratar-se de matéria que visa a agilizar o bom e rápido atendimento em todas as agências bancárias do município, se faz a aprovação do Projeto em tela com a devida anuência de nossos Ilustres Pares.

Pentecoste, 09 de dezembro de 2019


Joaquim Rodrigues de Oliveira Neto
Vereador Kinzim

Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro – CEP: 62.640-000
Pentecoste – Ceará
(85) 9 9220-3181
E-mail: camaramunicipal_pentecoste@hotmail.com